



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00327/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00212.000514/2014-83

INTERESSADOS: EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Comprovada prática de fraudes em procedimentos licitatórios. Parecer pela aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Senhor Coordenador,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União do então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (atual Controladoria-Geral da União), por meio da Portaria nº 1.753, de 14 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 18 de agosto de 2017, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ nº 13.179.025/0001-4 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1-PDF3 / páginas 92-93; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 2 - 1003500).
2. Tais infrações dizem respeito à falsificação de Atestado de Capacidade Técnica por parte da referida empresa com o objetivo de participar dos Pregões Eletrônicos nºs 01/2014-SAMF-MT e 02/2014-SAMF-MT, realizados no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso - SAMF-MT.
3. A ciência dos fatos ocorreu no dia **30 de julho de 2014**, data na qual foi emitido o Relatório Final do Inquérito Policial - IPL nº 292/2014 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1-PDF5 / páginas 64-72; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 1 - 1003496).
4. No presente apuratório, além da documentação juntada pela investigada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR produziu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Ministério Público Federal - MPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.
5. Com base nesses elementos, foi realizado o indiciamento da empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ nº 13.179.025/0001-46, por fraude em procedimento licitatório, tendo sua conduta sido enquadrada no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2-PDF1 / páginas 13-18; e **SEI** - Pasta II / Documento nº 17 - 1216469).
6. Mesmo sendo devidamente intimada, a indiciada não apresentou sua defesa escrita (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3-PDF1 / páginas 2, 27 e 53-54; e **SEI** - Pasta III / Documentos nºs 1 - 1251329, 2-1251449, 3-1251500 e 10-1275898).
7. Na sequência, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da indiciada (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3-PDF1 / páginas 33-51; e **SEI** - Pasta III / Documento nº 5 - 1253741).
8. Com isso, foi promovida a intimação do Senhor Luís Felipe da Pieve, contador responsável pelos atos irregulares em nome da indiciada (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3-PDF1 / páginas 12, 21-24 e 28-31; e **SEI** - Pasta III / Documentos nºs 7-1258199, 8-1269780, 9-1275867, 12-1277258, 13-1278793, 14-1296603 e 17-1317745).
9. Vale destacar que, apesar de não figurar como sócio da empresa, foi constatado que ele tinha atuação determinante na condução dos negócios, ou seja, exercia o papel de verdadeiro administrador.
10. Porém, ele também não apresentou defesa escrita, motivo pelo qual a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAF deu prosseguimento do feito.

11. No Relatório Final, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 119.845,19 (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 4-PDF1 / páginas 01-21; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 1 – 1358781).

12. Acolhendo os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 2284/2020/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 17 de setembro de 2020, a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 4-PDF1 / páginas 137-147; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 14 – 1619161).

13. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

15. Durante a apuração das irregularidades em questão, foi dado à empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (CNPJ nº 13.179.025/0001-46) o livre acesso ao processo para se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

16. Mesmo sendo devidamente notificada a respeito da instauração deste apuratório, a empresa (incluindo seu representante de fato) não se manifestou (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1-PDF1 / páginas 40; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 9 – 1056928).

17. Em relação ao indiciamento realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades imputadas à indiciada (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2-PDF1 / páginas 13-18; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 17 – 1216469).

18. Devidamente intimada, a indiciada não apresentou sua defesa escrita (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 3-PDF1 / páginas 2, 27 e 53-54; e **SEI** – Pasta III / Documentos nº^s 1 – 1251329, 2-1251449, 3-1251500 e 10-1275898).

19. Em razão disso, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da indiciada, com fundamento nos seguintes dispositivos (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 3-PDF1 / páginas 33-51; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 5 – 1253741):

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

Art. 16. *Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.*

[...]

§ 3º *Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.*

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 14. *A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.*

20. Em seguida, foi promovida a intimação do Senhor Luís Felipe da Pieve, contador responsável pelos atos irregulares em nome da indiciada. No entanto, ele também não se manifestou a respeito das imputações constantes no Termo de Indicição (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 3-PDF1 / páginas 12, 21-24 e 28-31; e **SEI** – Pasta III / Documentos nº^s 7-1258199, 8-1269780, 9-1275867, 12-1277258, 13-1278793, 14-1296603 e 17-1317745).

21. Inobstante isso, ainda que não tenha havido manifestação em nome da empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (CNPJ nº 13.179.025/0001-46), constatamos que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

22. A instauração do presente processo está devidamente fundamentada no artigo 8º, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no artigo 13 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como nos artigos 3º e 5º, parágrafo único, inciso II, da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, alterada pela Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017 (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 / PDF 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento 1 – 0738346). Eis os citados dispositivos:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

[...]

Portaria CGU nº 910, de 07 de abril de 2015

Art. 3º A Controladoria-Geral da União - CGU possui, em relação à prática de atos lesivos à administração pública nacional, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§1º A competência prevista no inciso I do caput será exercida em razão de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§2º A competência concorrente de que trata o inciso I do caput poderá ser exercida pela CGU a pedido do órgão ou entidade lesada, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do §1º.

§3º A competência exclusiva para avocar PAR prevista no inciso II do caput será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU.

[...]

Art. 5º A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU.

Parágrafo único. Ficam delegadas as seguintes competências, nos termos do §§1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015:

[...]

II - ao Secretário-Executivo para instaurar PAR. [...]

Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017

[...]

Art. 3º A Controladoria-Geral da União - CGU possui, em relação à prática de atos lesivos à administração pública nacional, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§1º A competência prevista no inciso I do caput será exercida em razão de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º A competência concorrente de que trata o inciso I do caput poderá ser exercida pela CGU a pedido do órgão ou entidade lesada, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do § 1º.

§ 3º A competência exclusiva para avocar PAR prevista no inciso II do caput será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU.

Art. 4º A CGU possui competência privativa para apurar atos lesivos contra ela praticados.

Art. 5º A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU.

Parágrafo único. Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as seguintes competências: (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

I - instaurar investigação preliminar e PAR; e (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17) [...]

23. Pela leitura desses dispositivos, é forçoso concluir que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU/PR tem competência para instaurar, avocar, julgar e requerer a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização - PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

24. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

25. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

26. No presente caso, consideramos que a ciência se deu no dia **30 de julho de 2014**, uma vez que nessa data foi emitido o Relatório Final do Inquérito Policial - IPL nº 292/2014, mencionando a "falsificação dos Atestados de Capacidade Técnica utilizados pela Express Service na participação dos pregões eletrônicos 01/2014-SAMF-MT e 02/2014-SAMF-MT" (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1-PDF5 / páginas 64-72; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 1 - 1003496).

27. Consoante relatado, o presente apuratório foi instaurado no dia **18 de agosto de 2017**, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União - DOU a Portaria nº 1.753, de 14 de agosto de 2017. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

28. Com base nesses dados, verifica-se que entre o dia **30 de julho de 2014** (data da ciência) e o dia **18 de agosto de 2017** (data na instauração), decorreram 3 (três) anos e 19 (dezenove) dias, ou seja, nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

29. Assim, a contagem do prazo foi novamente reiniciada no dia **18 de agosto de 2017** (data

da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.

30. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (18 de agosto de 2017), verifica-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 18 de agosto de 2022.

31. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

32. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecidos no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. *Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

[...]

§ 3º *As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 4º *O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

33. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir do dia 18 de agosto de 2022, verifica-se que a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 16 de dezembro de 2022.

34. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO

35. Como a empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (CNPJ nº 13.179.025/0001-46) não apresentou defesa, faremos nossa análise dando ênfase no conjunto probante disponível nos autos, assim como nas conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR e da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União.

36. No Relatório Final, com base nas provas coletadas na fase de instrução probatória, a Comissão Processante concluiu que a indiciada praticou graves irregularidades, razão pela qual foi sugerida a aplicação das penalidades de **multa no valor de R\$ 119.845,19** (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, por fraude nos procedimentos relativos aos Pregões Eletrônicos de nºs 01/2014-SAMF-MT e 02/2014-SAMF-MT, realizados no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso - SAMF-MT, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 7º, parte final, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4-PDF1 / páginas 01-21; e **SEI** - Pasta IV / Documento nº 1 - 1358781).

37. Vale registrar que esse valor foi calculado com base nas regras contidas no artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, c/c a IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

38. Por meio da Nota Técnica nº 2284/2020/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 17 de

setembro de 2020, a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 4-PDF1 / páginas 137-147; e **SEI** – Pasta IV / Documento nº 14 – 1619161).

39. Antes de iniciar nossa análise, prestaremos alguns esclarecimentos reputados indispensáveis à compreensão do caso.

40. Durante a apuração, constatou-se que a empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (CNPJ nº 13.179.025/0001-46) foi registrada no dia 17 de dezembro de 2010 na Junta Comercial de Porto Alegre (Rio Grande do Sul).

41. Consta também que seu Contrato Social foi alterado no dia no dia 30 de junho de 2012 e registrado no dia 4 de fevereiro de 2014, tendo como um dos objetos a “prestação de serviços gerais de conservação, limpeza e manutenção de instalações prediais, além de fornecimento de mão-de-obra especializada em diversas áreas”.

42. Verificou-se, ainda, que, consoante consta em documento apresentado à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso – SAMF-MT, no ano de 2014, a referida empresa passou a “investir em contratos públicos, deixando de atuar somente no ramo de Privados” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2-PDF1 / páginas 201-214; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 4 – 1136164).

43. Sobre as pessoas envolvidas, ficou demonstrado que o Senhor Luís Felipe da Pieve, apesar de não constar como sócio da empresa, atuava como único representante/administrador (proprietário) da indiciada.

44. Para a prática das irregularidades em questão, ele convenceu os Senhores Osmar Pereira Moreira e Priscila Ruthner a ingressarem como sócios da empresa, utilizando-os como “laranjas” com o objetivo de ocultar a prática de irregularidades.

45. Em outras palavras: os Senhores Osmar Pereira Moreira e Priscila Ruthner figuraram como sócios da empresa, mas todo o controle (contábil, administrativo, financeiro) ficava nas mãos do Senhor Luís Felipe da Pieve.

46. Prestados esses esclarecimentos, passamos ao **exame do mérito**.

47. O farto material probatório constante nos autos não deixa dúvidas de que o Senhor Luís Felipe da Pieve se utilizou de terceiros para praticar atos fraudulentos em nome da empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

48. Tais irregularidades dizem respeito à falsificação de Atestado de Capacidade Técnica com o objetivo de participar das fases de habilitação relativas aos Pregões Eletrônicos nºs 01/2014-SAMF-MT e 02/2014-SAMF-MT, realizados no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso – SAMF-MT.

49. Os indícios de fraude foram constatados ainda na fase de habilitação do correspondente procedimento licitatório, motivo pelo qual a indiciada foi desclassificada.

50. Objetivando a apuração dos fatos, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso – SAMF-MT encaminhou o caso à Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso e ao Departamento de Polícia Federal – DPF.

51. A Controladoria-Geral da União – CGU identificou indícios de fraudes que teriam sido praticadas por um grupo de empresas das quais o Senhor Luís Felipe da Pieve era o contador responsável (além de ser o dono/proprietário/sócio de algumas delas).

52. No que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 01/2014-SAMF-MT, conforme informado na Nota Técnica nº 960/CGU-REGIONAL/MT, de 12 de maio de 2014, constatou-se inconsistências nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela indiciada na Fase de Habilitação, concluindo-se que tais documentos foram obtidos mediante fraude, conforme a suspeita inicial levantada pela Pregoeira Oficial desse certame licitatório (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1-PDF2 / páginas 66-77; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1003496/páginas 4-8).

53. De forma semelhante, o Departamento de Polícia Federal, por meio do Relatório Final relativo ao Inquérito Policial – IPL nº 292/2014, de 30 de julho de 2014, concluiu que o Senhor Luís Felipe da Pieve obteve Atestados de Capacidade Técnica em nome da indiciada mediante fraude (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1-PDF5 / páginas 64-72; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1003496).

54. Na esfera judicial, em sentença proferida no dia 4 de dezembro de 2014 pelo juízo da 5ª Vara Federal do Estado do Mato Grosso – VFMT, ele foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica falsificados nos procedimentos relativos aos **Pregões Eletrônicos nºs 01/2014-SAMF-MT e**

02/2014-SAMF-MT, realizados no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso – SAMF-MT (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1-PDF1 / páginas 5-28; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 18 – 1091077).

55. A transcrição do referido dispositivo é a seguinte:

Art. 93. *Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

56. É importante destacar que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização instruiu o processo com a documentação advinda da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário.

57. Considerando as claras evidências constantes nesse farto material probante, não restaram dúvidas de que a Express Service praticou fraudes nos Pregões Eletrônicos nºs 01/2014-SAMF-MT e 02/2014-SAMF-MT (atos praticados exclusivamente pelo Senhor Luís Felipe da Pieve), ao apresentar Atestados de Capacidade Técnica falsificados na Fase de Habilitação, visando sagrar-se vencedora dos correspondentes certames licitatórios.

58. No Relatório Final, foram citados como destaques os seguintes elementos de prova:

- **a)** Auditoria CGU (doc. SEI 1003496 – fls. 01/15): Nota Técnica nº 960/CGU-Regional/MT, de 12/05/14, às folhas 04/08, e demais documentos;
- **b)** Inquérito Policial IPL 292/2014 – SR/DPF/MT: folhas 16/220 do documento SEI sob o título Processo Volume I (1003496), em especial nos parágrafos 02 a 07 do Relatório Final de 30/07/14, às folhas 207/215 - que teve como suporte de embasamento a auditoria/Nota Técnica nº 960/CGU-Regional/MT, de 12/05/14; e
- **c)** Sentença proferida em 04/12/14 pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT nos autos do Processo Criminal nº 12517-48.2014.4.01.3600:folhas 01/24 do documento SEI sob o título Sentença Proc. Cri. Nº 12517-48.2014.4.01.3600-5ªVFMT(1091077) – que teve como suporte de embasamento os dois documentos acima citados (a auditoria/Nota Técnica nº 960/CGU-Regional/MT, de 12/05/14; e o Inquérito Policial IPL 292/2014-SR/DPF/MT).

59. Diante de tantas provas, não há dúvidas a respeito da prática de irregularidade por parte da empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

60. Passamos à análise das infrações praticadas, das penalidades previstas em lei, assim como dos critérios de aplicação.

61. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**:

Art. 6º *Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º *As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

§ 2º *A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela **Advocacia Pública** ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público. (GRIFEI)*

§ 3º *A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

§ 4º *Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

[...]

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

62. Além das penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa. Verifica-se que, em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

63. Já o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, ao regulamentar o assunto, definiu os critérios e a forma de aplicação das penalidades, nos seguintes termos:

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do

último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em

localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e
III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

64. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que, além de infringir o artigo 93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a empresa Express Service Administradora de Serviços Terceirizados Ltda. praticou as seguintes irregularidades:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

[...]

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (GRIFEI)

[...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; [...]

65. Considerando a gravidade e a natureza das infrações, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

66. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

67. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

68. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos”.

69. Consta no Relatório Final que, em relação ao ano de 2016 (último exercício anterior ao da instauração deste apuratório), a Receita Federal do Brasil informou que a indiciada não apresentou declaração.

70. Em relação ao ano de ocorrência do ato lesivo (2014), da mesma forma, foi informado que não foi apresentada declaração relativa ao correspondente exercício financeiro.

71. A mesma informação foi prestada em relação ao exercício de 2013 (anterior à ocorrência do ato lesivo). Entretanto, foi informado que a empresa figurava como optante pelo Simples Nacional, não estando obrigada a apresentar àquele órgão (Receita Federal do Brasil) a escrituração contábil.

72. Não tendo sido possível identificar o faturamento bruto da empresa nos anos de 2013 (artigo 22, inciso I), 2014 (artigo 22, inciso II) e 2016 (artigo 17, caput), com fundamento no inciso III do artigo 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o cálculo da multa foi realizado utilizando-se, como estimativa do faturamento anual, **a informação prestada pela indiciada**, cujo valor é de R\$ 2.168.142,49 - dois milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1-PDF2 / páginas 49-50; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 3 - 1003513/páginas 72-73).

73. Com o objetivo de adequar esse valor à regra contida no artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR apresentou, no Relatório Final, a seguinte tabela de atualização:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO

Índice utilizado: IGP-M

VALOR INICIAL	DATA INICIAL	DATA FINAL	ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO PERÍODO	VALOR ATUALIZADO
R\$ 2.168.142,49	31/12/2013	31/12/2016	1,2283448 %	R\$ 2.663.226,55
Fonte do Índice: : http://www14.fgv.br/fgvdados20/default.aspx				

74. Com isso, o valor líquido apurado e atualizado foi de R\$ 2.663.226,55 – dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o qual serviu de base para o cálculo da multa sugerida pela Comissão Processante.

75. Consequentemente, pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor mínimo da multa será de R\$ 2.663,22 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração deste apuratório.

76. Já o valor máximo será de 532.645,31 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), que representa 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

77. Passamos à definição do valor dessa penalidade (multa).

78. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

79. A Comissão Processante considerou que, nesse primeiro tópico, deve ser aplicado o percentual de 1%, pois os atos lesivos foram praticados reiteradamente por um período inferior a 1 (um) ano.

80. Consideramos razoáveis as razões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, não havendo necessidade de comentários adicionais.

81. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

82. A Comissão de Processante fixou o valor máximo (2,5%), por entender que “os atos lesivos foram praticados pelo Administrador de fato da empresa, ou seja, o grau máximo da hierarquia de comando”.

83. Além de concordarmos, destacamos que o Senhor Luís Felipe da Pieve agia como único proprietário da empresa e praticava diretamente os atos lesivos, sem a anuência dos demais sócios.

84. Em relação ao **inciso III**, não se aplica ao presente caso, uma vez que a empresa foi eliminada dos certames licitatórios na fase de habilitação, não se podendo falar em “interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada”.

85. No que diz respeito ao percentual previsto no **inciso IV**, a Comissão Processante o fixou em 1% (um por cento), por considerar que *...os índices encontrados a partir dos dados extraídos do Balanço da empresa do ano de 2013, bem como a ocorrência de lucro líquido, atendem aos requisitos previstos na norma para sua aplicabilidade... houve lucro líquido no ano de 2013, que foi de R\$ 198.331,00... os índices encontrados foram superiores a 1, sendo 31,87 o de Solvência Geral – SG e 25,55 o de Liquidez Geral – LG, ambos extraídos a partir de dados do balanço e em conformidade com as fórmulas contábeis aplicáveis...*

86. Estamos de acordo com as razões apresentadas no Relatório Final, principalmente porque os dados foram retirados de informações fornecidas pela própria indiciada.

87. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., não foi aplicado o percentual constante o **inciso V**.

88. No que diz respeito ao **inciso VI**, em consonância com o que foi dito pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, a indiciada pretendia formalizar contratos cuja soma dos valores seria de R\$ 2.178.848,32 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

89. Por se tratar de contrato cujo valor seria superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e que não excederia a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o percentual a ser

fixado é de 1% (um por cento).

90. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição de dispositivo que trata do assunto:

Art. 17. *O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

[...]

VI - *no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:*

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
(GRIFEI)

91. Assim, em relação ao inciso VI do artigo 17, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento).

92. Com isso, somando-se os valores citados (agravantes), chegamos ao percentual de **5,5%** (cinco vírgula cinco por cento).

93. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18**, conforme veremos doravante.

94. Como as infrações não se consumaram, em consonância com o Relatório Final, entendemos que deve incidir a atenuante no percentual de 1% (um por cento) prevista no **inciso I** do artigo 18 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

95. Concordando com a Comissão Processante, entendemos que não deve incidir as atenuantes contidas nos **incisos II, III, IV, V e VI**, uma vez que não ocorreu nenhuma dessas hipóteses no caso em comento. Vejamos:

Art. 18. *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

[...]

II - *um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;*

III - *um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*

IV - *dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*

V - *um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.*

96. Dessa forma, a soma dos percentuais obtidos no artigo 17 corresponde a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), enquanto a atenuante prevista no inciso I do artigo 18 equivale a 1% (um por cento).

97. Consequentemente, fazendo a subtração entre tais percentuais (5,5% - 1%), verifica-se que a multa será de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

98. Aplicando esse percentual (4,5%) sobre o valor líquido apurado e atualizado (R\$ 2.663.226,55 - dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e respeitando-se os limites previstos no artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como nos artigos 20 e 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, verifica-se que a multa será de R\$ 119.845,19 (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

99. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma:

- **a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de**

atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

- **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

100. Estamos de acordo com a proposta da Comissão Processante, pois foi baseada no grau de reprovabilidade da conduta.

III - CONCLUSÃO

101. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das penalidades de **multa**, no valor de **R\$ 119.845,19** (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), e de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** à empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ nº 13.179.025/0001-46, na forma proposta no Relatório Final, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, 17 a 22 e 24, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, por ter fraudado os Pregões Eletrônicos de nºs 01/2014-SAMF-MT e 02/2014-SAMF-MT, realizados no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso – SAMF-MT, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 7º, parte final, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

102. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 8 de outubro de 2021.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00212000514201483 e da chave de acesso e84e9076

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 741511522 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 08-10-2021 10:42. Número de Série: 50113440121267050346250574903. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00700/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00212.000514/2014-83

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00327/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ nº 13.179.025/0001-4 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1-PDF3 / páginas 92-93; e **SEI** - Pasta I / Documento nº 2 - 1003500). Tais infrações dizem respeito à falsificação de Atestado de Capacidade Técnica por parte da referida empresa com o objetivo de participar dos Pregões Eletrônicos nº^s 01/2014-SAMF-MT e 02/2014-SAMF-MT, realizados no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso - SAMF-MT.

2. Diante das provas dos autos, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos com a CPAR e o parecer ora aprovado a aplicação das penalidades de **multa**, no valor de **R\$ 119.845,19** (cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), e de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** à empresa EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ nº 13.179.025/0001-46, na forma proposta no Relatório Final, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, 17 a 22 e 24, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, por ter fraudado os Pregões Eletrônicos de nº^s 01/2014-SAMF-MT e 02/2014-SAMF-MT, realizados no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso - SAMF-MT, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 7º, parte final, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

À Consideração Superior.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00212000514201483 e da chave de acesso e84e9076

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 746583783 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 15-10-2021 16:28. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00702/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00212.000514/2014-83

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO n. 700/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o PARECER n. 327/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00212000514201483 e da chave de acesso e84e9076

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 747677875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 24-11-2021 11:36. Número de Série: 22435. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
